



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.219 - SP (2019/0146314-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO LUIS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCISCO E OUTRO(S) - SP224702
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância – além de expressar prognóstico sobre risco de evasão destituído de base empírica – mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta. Embora o Magistrado haja descrito a apreensão de 4 g de cocaína, apenas o fez para demonstrar a ocorrência do delito, sem dizer nada de concreto a respeito da acentuada reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade do réu.

3. Recurso provido, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.219 - SP (2019/0146314-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PAULO LUIS LIMA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCISCO E OUTRO(S) - SP224702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO LUIS LIMA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2061657-45.2019.8.26.0000.

Informam os autos que o paciente – surpreendido na posse de **4 g de cocaína** (fl. 106) – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *writ*, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 510-518, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 520-527).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.219 - SP (2019/0146314-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância – além de expressar prognóstico sobre risco de evasão destituído de base empírica – mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta. Embora o Magistrado haja descrito a apreensão de 4 g de cocaína, apenas o fez para demonstrar a ocorrência do delito, sem dizer nada de concreto a respeito da acentuada reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade do réu.

3. Recurso provido, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta das informações enviados pelo Juízo de primeiro grau que, em audiência de custódia realizada em 13/03/2019, foi convertida a prisão em flagrante do do recorrente em prisão preventiva, por entender que, na espécie, o objeto do delito – 5 porções de cocaína, com massa de 4 gramas – evidencia a necessidade de acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou:

[...] Passo à análise da necessidade da conversão e manutenção da custódia cautelar preventiva.

O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que a decretação da prisão preventiva será admitida quando se estiver diante de prova da existência do crime e indícios de sua autoria. Pois bem, no presente caso, temos que, com os documentos carreados aos autos, juntamente com o Auto de Prisão em flagrante, o objeto do delito - 05 "porções" de cocaína, com peso líquido de 4,0 gramas - foi apreendido em posse do indiciado (Laudo de Constatação Prévia de Entorpecente de fls. 21/22), restando suficientemente demonstrada a existência e materialidade do delito em análise.

Nessa toada, estando a substância em sua posse, revelam-se presentes os indícios suficientes de autoria, a ensejar, a priori, a manutenção da custódia cautelar.

Quanto ao disposto no artigo 313, inciso I do CPP, o requisito objetivo legal disciplinado na norma, in casu, se encontre suficientemente preenchido pois, conforme se depreende do preceito secundário da norma insculpida no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, a pena máxima legalmente estabelecida para tal infração penal é de 15 (quinze) anos de reclusão, ou seja, bastante superior ao limite mínimo estabelecido no mencionado artigo 313, I da Lei de Ritos Penais.

Assim, este Juízo entende que, na espécie, a concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares outras, diversas da prisão, ao menos neste momento processual, não se mostra suficiente para a preservação da ordem pública, tendo em vista o premente risco de o indiciado novamente delinquir, bem como à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação de lei, considerando que é possível e provável que busque evadir-se do distrito da culpa, visando se furtar de eventual sanção imposta.

Ademais, trata-se de grave delito, causador de evidente e relevante degradação moral e social, que merece imediata ação repressiva estatal. Sem mais delongas, e considerando todo o acima exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, acolho a manifestação Ministerial e converto a prisão em flagrante de Paulo Luis Lima (RG nº 23336.376), em prisão preventiva [...]. (fl. 106)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau – além de expressar prognóstico sobre risco de evasão destituído de base empírica – mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

Destaco que, embora o Magistrado haja descrito a apreensão de **4 g de cocaína**, apenas o fez para demonstrar a ocorrência do delito, sem dizer nada de concreto a respeito da acentuada reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade do réu.

Ademais, nota-se que foram apreendidos em poder do acusado **4 g de cocaína** (fl. 106), quantidade que **não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado**, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso**, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0146314-5

RHC 113.219 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001720620198260452 20616574520198260000 400/2019 4002019

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LUIS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCISCO E OUTRO(S) - SP224702
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.